

316

Classificado de acordo com o art. 214
de R. de 1988, 10/11/93, Subsecretaria
de Leg. 6 de 1988, 10/11/93
PJ *atada valdeir*
Chefe do Departamento de Legislação e Proposições



CONGRESSO NACIONAL

RECHADO

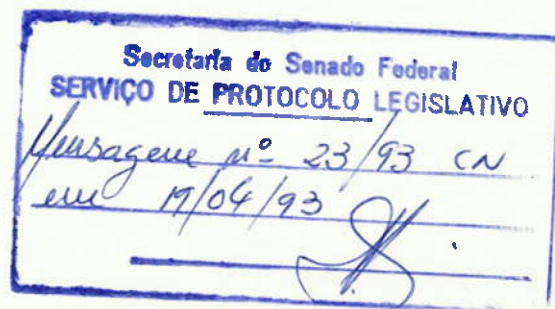
MENSAGEM

Nº 23, DE 1993-CN
(Mensagem nº 180, de 14.04.93, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional,
o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, de 14.04.93, que "Dispõe sobre a remunera-
ção de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá no-
va redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga
a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 180



Senhores Membros do Congresso Nacional,

1

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 14 de abril de 1993.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Senate.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 23/93
Fls. 01

E.M. nº 164

Em 14 de abril de 1993.

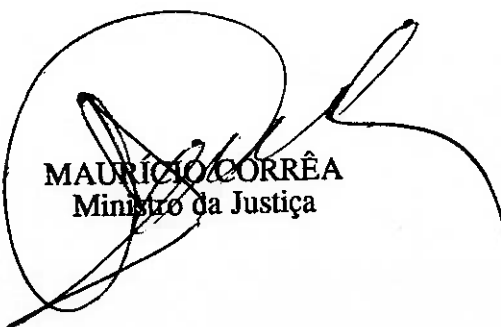
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

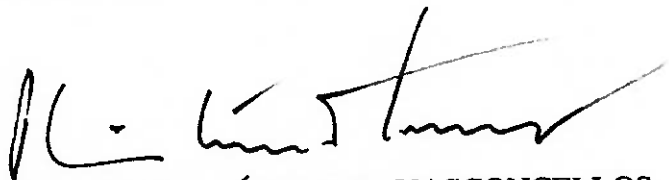
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



MAURÍCIO CORRÊA
Ministro da Justiça



PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS
Ministro de Minas e Energia

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 23/93
Fls. 07

ATENTANDO
OBSERVANDO DO DOCU-
MENTO ORIGINAL, DEACOR-
DO COM O ART. 2.º DO DEC.
LEI 2.140, DE 25.04.40,
EM, 15/04/93

Supervisor - DOC
de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 316 , de 14 de ABRIL

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por 120 dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a

construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

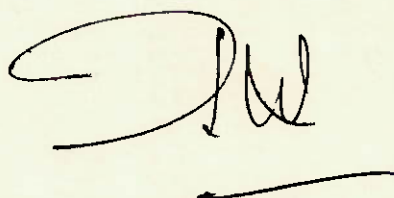
Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 23/93
Fls. 54

ANEXO

(Medida Provisória nº 316, de 14 de ABRIL de 1993).

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 104.631.307,48			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	8.165.894,10	100	8.165.894,10	16.331.788,20
3. Procurador Regional	DAS-5	5.080.018,79	85	4.318.015,97	9.398.034,76
4. Procurador Seccional	DAS-4	4.380.614,34	80	3.504.491,48	7.885.105,83

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CH" 23/93
Fls. 05

Aviso nº 514 - C. Civil.

Brasília, 14 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 06 23/93
Fla. 06



TITULARES	DEPUTADOS
	SUPLENTE
	<u>BLOCO</u>
1. MUSSA DEMES	PAES LANDIM
2. NELSON TRAD	PAULO OCTAVIO
	<u>PMDB</u>
3. MAURILIO FERREIRA LIMA	JOÃO ALMEIDA
	<u>PDS</u>
4. ABRAHAM ABL-ACKEL	FRANCISCO DORNELLES
	<u>PDT</u>
5. CLOVIA ASSIS	ÉLIO DALLA'VECCHIA
	<u>PSDB</u>
6. HELVECIO CASTELO	LUIZ MAXIMO
	<u>PSB</u>
7. Luiz Bianhylineo	José Carlos Sabóia

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDARIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATERIA.

- DIA 16/04 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA:
- DIA 19/04 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA:
- ATE 20/04 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS. PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE:
- ATE 30/04 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA:
- ATE 15/05 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00316

00001

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 14 de abril de 1993

"Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho, e dá outras providências."

Emenda aditiva

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte re
dação:

"Art. - A partir de 1º de junho de 1993 as tabelas de vencimentos previstas nos Anexos II e III da Lei nº 8.622/93, serão unificadas, adequando-se os padrões respectivos, do Anexo III, aos valores constantes do Anexo II."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir uma profunda distorção que ocorreu quando da apreciação, pelo Congresso Nacional, da proposição que gerou a Lei nº 8.460/92, com a criação de duas tabelas diferenciadas para servidores com funções assemelhadas. Com isso, pretende-se unificar os Anexos II e III, adequando-se os padrões do Anexo III aos valores constantes do Anexo II, a partir de junho de 1993.

Sala das Sessões, em de de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 316 de 1993
fls. 12
Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00316

00002

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 14 DE ABRIL DE 1993

"Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho, e dá outras providências."

Emenda aditiva

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor, ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho, não poderá exceder a três vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar o dispositivo ao texto exato da previsão contida no § 1º, do art. 3º, da Constituição, a fim de dirimir dúvidas na aplicação prática da matéria. A inclusão da expressão "ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza e local do trabalho", altera o denominado "ajuste teto", corrigindo terríveis injustiças contra servidores, principalmente do Poder Executivo.

Altera-se, também, o teto previsto no inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448/92, de duas para três vezes, em razão da majoração do mais alto fator de gratificação de atividade pelo de sempenho de função para "2,98".

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1993

Deputado JOSE LUIZ MAIA

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 316 de 1993
fls. 09

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

MP 316 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ ADITIVA DE☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP 316 DE 14.04.93

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

HÉLIO CÉSAR ROSAS

PMDB

SP

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o Artigo 9º da MP 316.

MP00316

000003

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 9º da MP 316 cria reserva de mercado em favor da ELETROBRÁS, na exploração de linhas de transmissão e novos aproveitamentos hidrelétricos.

Ao isentar a estatal do processo licitatório para obtenção de novas concessões, previsto no Artigo 175 da Constituição Federal, a MP 316 afasta a possibilidade do capital privado e das concessionárias estaduais explorarem o potencial hidrelétrico sem a tutela da ELETROBRÁS.

Desta forma, a emenda apresentada visa eliminar a distorção que a MP 316 cria na prática.

E de se acrescentar, pela sua relevância, que o mesmo dispositivo foi rejeitado, por unanimidade, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, na apreciação da Medida provisória 314 reeditada pela MP 316 que estamos examinando.

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 316 1993
fls. 10
Will de Moura Wanderley
Secretário

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316

EMENDA Nº

Autor: Deputado Francisco Dornelles

MP 00316

00004

Dê-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 316 a seguinte redação:

Art. 13. Fica revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu art. 3º, a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Serviço da Comissão Mista
MPV nº 316 10 93
11
Will de Orou: Wandesley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316

EMENDA Nº

Autor: Deputado Francisco Dornelles

MP00316

00005

Suprima-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 316:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 316 editada pelo Presidente da República revogou a Lei nº 8.200/91, que fixou o INPC como indexador da correção das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, e permitiu o ajuste da diferença de correção resultante da utilização de diversos indicadores no passado.

A Lei nº 8.383, de dezembro de 1991, estabeleceu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como o novo indexador da correção monetária das demonstrações financeiras. Isto significa que desde janeiro de 1992 a Lei nº 8.200 está de fato revogada e todos os seus efeitos já se enquadraram no campo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

O Poder Executivo, ao remeter ao Congresso o Projeto que se transformou na Lei nº 8.200, pretendeu impedir que a lei tivesse efeitos fiscais plenos. Na Câmara, ficou patente ser impossível que a correção monetária das demonstrações financeiras não tivesse esses efeitos.

Renda é o produto do capital (art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN). Obviamente produto do capital atualizado. A não correção do capital leva a sua própria tributação e, conseqüentemente, o imposto de renda passa a incidir sobre o patrimônio, o que é incorreto no campo econômico e inconstitucional no campo jurídico.

O Projeto do Executivo iria, implicitamente, garantir às empresas o direito de lançar, no exercício de 1992, todo o saldo devedor da correção monetária com graves perdas para o Tesouro.

Para evitar essas perdas, foram incluídos na Lei nº 8.200 os artigos 3º e 4º, que autorizaram, para efeito do imposto de renda, a dedução do saldo devedor de correção monetária nos períodos-base de 1993 a 1996. As empresas sentiram-se prejudicadas pelos artigos incluídos pela Câmara. Muitas delas lançaram todo o saldo da correção como despesa em 1992, como várias já haviam procedido antes mesmo da Lei nº 8.200.

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 316 de 19 93

fls. 12

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deve ser mencionado que tanto o Banco Central como a CVM, baixaram resoluções determinando que os saldos deviam ser totalmente deduzidos na apuração do lucro do ano de 1991, para evitar que, com base num lucro fictício, as empresas se descapitalizassem através de maiores remessas para o exterior, maior distribuição de dividendos e maior gratificação a diretores.

As empresas que preferiram lançar como despesa nos exercícios de 1993 a 1996 o saldo da correção monetária fizeram um ajuste no balanço de 1992, com destino definido, qual seja dedução do lucro nos exercícios de 1993 a 1996. Aí acabou a Lei nº 8.200. Não pode agora uma Medida Provisória revogar uma Lei que já produziu todos os seus efeitos quer no campo fiscal, quer no societário.

Por que a correção dos balanços? Para evitar que o imposto de renda, que deve incidir sobre o produto do capital, incida sobre o próprio capital.

Imaginemos a situação seguinte. Um grupo de pessoas no dia 1º de janeiro, com recursos de Cr\$ 1.000.000, constitui uma empresa, adquirindo, com os referidos recursos, bens do ativo permanente (imóveis e máquinas). No dia 31 de dezembro, em decorrência de uma inflação de 100%, os referidos bens, antes da depreciação, têm o valor real de Cr\$ 2.000.000, o mesmo ocorrendo com o capital próprio.

Caso a empresa seja dissolvida no dia 1º de janeiro do ano seguinte, o ativo permanente vendido se transforma num caixa de 2.000.000 e o capital é devolvido aos sócios.

Se não houvesse correção, no dia 31 de dezembro, mesmo após uma inflação de 100%, o ativo permanente e o capital estariam contabilizados pelo valor histórico de Cr\$ 1.000.000. Com a dissolução da empresa no dia 1º de janeiro do ano seguinte, a venda do ativo permanente poderia representar um caixa de Cr\$ 2.000.000, e um lucro fictício de Cr\$ 1.000.000, do qual seriam deduzidos Cr\$ 400.000 (IR de 40%). Os sócios receberiam Cr\$ 1.600.000 pelo capital investido. Numa inflação de 100%, isto significaria que o imposto de renda confiscou 20% do capital.

Como se vê, a não correção dos balanços em períodos de inflação acelerada, ou a correção subestimada, pode acabar com todas as empresas do País em pouco tempo.

A Medida Provisória nº 316, ao procurar revogar uma lei que já produziu todos os efeitos societários e já garantiu todos os direitos fiscais, agrediu os seguintes princípios constitucionais:

Princípio da reserva legal. Não é permitido criar ou majorar tributo, ainda que pela via do restabelecimento de tributo revogado, senão mediante lei. A Medida Provisória, embora tenha "força de lei", não a pode substituir nos casos em que a Constituição reservou à lei, em sentido formal, a disciplina de determinada matéria. Todos se recordam da tentativa feita pelo Presidente Collor de definir crimes por meio de Medida Provisória. Sabedor de que o Supremo Tribunal Federal julgaria ser inconstitucional tal providência legislativa, porque a Constituição a reservou à lei, o próprio Poder Executivo, com outra Medida Provisória, revogou a anterior.

Serviço de Comissões Mistas
MPC n.º 316 de 19 93
fls. 13
Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Princípio da irretroatividade. O princípio da irretroatividade das leis está situado entre os direitos individuais, e reafirmado no Capítulo do Sistema Tributário Nacional. O art. 150, III, proíbe a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (alínea a). Assim, mesmo que a Medida Provisória fosse meio hábil para aumentar tributo, não o poderia fazer nesse caso, porque os fatos geradores sobre cujos reflexos pretende atuar, já ocorreram há muito tempo.

Princípio da intangibilidade do direito adquirido. Direitos, como o das empresas, que já cumpriram os requisitos ou atenderam aos pressupostos legais para a dedução da diferença de correção monetária, foram incorporados ao seu patrimônio jurídico e se transformaram em direito subjetivo insuscetível de ser alterado, mesmo por lei (art. 5º, XXXVI), ou sequer por emenda constitucional (art. 60, parágrafo 4º, IV). A Medida Provisória nº 316 é instrumento absolutamente inepto para esse fim.

Princípio da proibição do confisco. A não correção ou correção subestimada das demonstrações financeiras em período inflacionário representa um confisco do capital. A tributação do capital, como se renda fosse, constitui de fato confisco, que a Carta de 1988 expressamente previu e vedou (art. 150, IV).

Princípio da anterioridade. A lei não pode aumentar o imposto no mesmo exercício em que é editada (art. 150, IIIb). Assim, a tributação da renda auferida em cada mês de 1992 é feita com base em lei publicada até 31 de dezembro de 1991; a renda auferida em cada mês de 1993 é tributada com base na lei publicada até 31 de dezembro de 1992.

Dessa forma, uma Medida Provisória, publicada em 1993, ainda que não tivesse todos os vícios de inconstitucionalidade antes mencionados, só poderia produzir efeitos sobre a renda auferida a partir de janeiro de 1994 e tributada mensalmente naquele ano.

Urgência. A edição de uma Medida Provisória só pode ocorrer nos casos de urgência e interesse público relevante (art. 62). Ora se a Medida Provisória só pode alcançar a renda auferida a partir de 1994, o caráter de urgência não se materializa.

Pelos motivos expostos a Medida Provisória nº 316 não pode ser acolhida pelo Congresso, pela não existência do requisito de urgência, e por ferir os princípios constitucionais da reserva legal, da irretroatividade, da proibição de confisco, do direito adquirido e da anterioridade.


Deputado FRANCISCO DORNELLES

Serviço das Comissões Mistas
MPV n. 316 de 1993
fls. 141

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00316

00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 14 DE ABRIL DE 1993

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 316.

JUSTIFICATIVA

A regra prevista no art. 5º, determinando que sejam ir-recusáveis as requisições de servidores feitas pelo Advogado Geral da União, é totalmente desnecessária, não devendo constar em texto de Lei ou Medida Provisória. Com um simples decreto, o Presidente da República poderá estabelecer a mesma regra, a qual será válida para todos os órgãos do Poder Executivo pelo tempo em que vigorar, nos termos do que já estabelece o art. 93 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 8.270/91. Somos, assim, pela sua supressão.

Sala dos Senhores, em 19/4/93

LÍDER DO PT

Manoel Paiva
Dep. Mendonça A PDT
DEP. MENDONÇA VETO
LÍDER DO PDT

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 316 de 1993
fls. 15

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00316

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 14 DE ABRIL DE 1993

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 316 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São interrompidos por 90 dias, em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória, os prazos processuais das causas em que a União seja parte e seja necessário pronunciamento, em juízo, através de seus representantes judiciais."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar redação mais precisa ao artigo 6º, de modo a esclarecer a hipótese em que a interrupção produz efeitos. Não se trata, portanto, de interrupção absoluta, que impeça o processamento dos precatórios nas sentenças com trânsito em julgado, mas apenas de assegurar que a União tenha tempo para organizar a Advocacia-Geral da União de modo que não seja pela omissão do órgão que se produza coisa julgada material contra a União. Por outro lado, dado que o Poder Executivo já teve, desde 10 de fevereiro, data da publicação da Lei Complementar nº 73/93, 60 dias de interrupção dos prazos, e que a Medida Provisória nº 314 previa 120 dias, entendemos que, daqueles, são necessários apenas mais 90 dias. Tal necessidade não se pode prorrogar "ad infinitum": a Advocacia-Geral, prevista na Constituição e já constituída por lei, não pode ter sua instalação protelada indefinidamente, por meio de artifício que interrompa os prazos e que traz prejuízos a todos os que pleiteiam direitos em juízo contra a União.

Sala das Sessões, em 19/4/93

Wanderley Moura
LÍDER DO PT

Dep. Mendonça Neto
DEP. MENDONÇA NETO
LÍDER DO PDT

Serviço de Comissões Mistas
MPC nº 316 de 19 93
fls. 16

Will de Moura Wanderley
Secretário



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 14 DE ABRIL DE 1993

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º e Anexo da Medida Provisória nº 316 são substituídos pelos seguintes:

"Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Secretário Geral de Contencioso e de Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, a que se referem os art. 54, 55 e 57 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como os de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere, ao seu titular, todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado"

ANEXO

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. ADOGADO GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$104.631.307,48			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor Geral da União, Corregedor-Geral da Advocacia da União, Secretário Geral de Contencioso e Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União.	Especial	7.306.328,40	100	7.306.328,40	14.612.656,80
3. Procurador Regional	DAS 101.5	5.080.018,74	85	4.318.015,97	9.398.034,71
4. Procurador Seccional	DAS 101.4	4.380.614,35	80	3.504.491,48	7.885.105,83

Observação: os titulares dos cargos referidos nos índices 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, de acordo com os fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1992.

JUSTIFICATIVA

O texto original revela duas imperfeições: por um lado, omite a remuneração dos cargos de natureza especial, criados pelo

fls. 17

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 57 da Lei Complementar nº 73/93 e por outro atribui aos cargos referidos no art. 1º retribuição equivalente à do extinto cargo de Consultor Geral da República. Considerando-se a necessidade de preservação da hierarquia, é preciso que tais cargos sejam remunerados pelo menos em igualdade com o Secretário Executivo dos Ministérios, que é o segundo cargo na hierarquia ministerial. Se o Advogado Geral da União se equipara a Ministro de Estado, seus auxiliares imediatos não podem ser superiores aos Secretários Executivos dos Ministérios, o que traria distorções à Administração. A emenda visa sanar estas duas incorreções.

Salto das Brejo, em 19/4/93

Ufaio Paulo
LÍDER DO PT

Dep. Neudonça Neto
DEP. NEUDONÇA NETO
LÍDER DO PDT

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 316 de 1993
fls. 18
Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00316

00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 14 DE ABRIL DE 1993

ADT. EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se *9º* da Medida Provisória 316, de 15 de abril de 1993.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão pretende alterar o "caput" do artigo 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, introduzindo as expressões "DIRETAMENTE, através de subsidiárias de âmbito regional E DE EMPRESAS A QUE SE ASSOCIAR", o que significa capacitar a ELETROBRÁS enquanto empresa a promover a construção e respectiva operação de centrais elétricas em conjunto com empresas privadas.

A mudança proposta é INCONSTITUCIONAL. O art. 175 da Constituição determina que os serviços públicos poderão ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. A regulamentação da matéria está sendo discutida pelo Congresso Nacional na forma do PLS nº 202/91.

Sala das Irmãs, em 19/4/93

LÍDER DO PT

Wendson Neto
Wendson Neto *PT*
DEP. WENDSON NETO
LÍDER DO PT

Serviço das Comissões Mistas
MPV n.º 316 de 1993
fls. 19
Will de Moura Wanderley
Secretário

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00316

00010

2 MEDIDA PROVISÓRIA
MP Nº 316, de 14 de abril de 1.993.

3 AUTOR
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

4 CÓDIGO

5 DATA
19 / 04 / 93

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
13

7 PÁGINA

8 TEXTO

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1.993, a seguinte redação:

"Art. 13. Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 8.200 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em sessenta meses, a partir de janeiro de 1.993, quando se tratar de saldo devedor, à razão de:

a) 2,087% no mês de janeiro e 2,083% nos meses de fevereiro a dezembro, todos de 1.993;

b) 1,5625% ao mês, nos anos de 1.994 a 1.997;

II - será computada, na determinação do lucro real, a partir do mês de janeiro de 1.993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro in flacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 316 de 1993
fls 20
Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

9 PARLAMENTAR
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	MEDIDA PROVISÓRIA
MP Nº 316, de 14 de abril de 1.993.	

3	AUTOR
Deputado LUIS ROBERTO PONTE	

4	CÓDIGO

5	DATA
19 / 04 / 93	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
13				

7	PÁGINA

8	TEXTO
<u>JUSTIFICAÇÃO</u> Pretende-se repor os princípios constitucionais e legais estabelecidos na Lei Nº 8.200, com relação à correção monetária dos balanços das empresas, adaptando-os à apuração mensal do Imposto de Renda, que foi estabelecida posteriormente à promulgação da Lei Nº 8.200, e, também, ampliando o prazo de quitação de eventuais créditos e débitos, relativos ao período base de 1.990, para 5 anos, a fim de ajudar o equilíbrio do caixa do Tesouro. Sala da Comissão, em 19 de abril de 1.993. Serviço de Comissões Mistas MPV nº 316 de 19 93 fig. 21 Will de Moura Wanderley Secretário	

9	PARLAMENTAR
<i>Luiz Roberto Ponte</i> ASSINATURA	

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

8
coordenação legislativa
15/04/93
Vaníngela

OF.Nº 041/93-GLPTB

Brasília-DF, 15 de abril de 1993

Senhor Presidente:

Em cumprimento à forma regimental **INDICO** a Vossa Excelência os Excelentíssimos Senhores Senadores **LUIS ALBERTO** e **VALMIR CAMPELO**, como titular e suplente respectivamente, para, como representantes do Partido Trabalhista Brasileiro, integrarem a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória 314 reeditada sob o n. 316, que dispõe sobre a remuneração de Cargos de Provimento da Advocacia Geral da União e "dá nova redação ao Art. 1º da Lei 5.899 e Revoga a Lei 8.200".

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço.

Senador **JONAS PINHEIRO**
Líder do PTB

Excelentíssimo Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



SENADO FEDERAL

Brasília, 15 de abril de 1993.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para comunicar-lhe a indicação, co
mo representantes do PRN na Comissão destinada á apreciar Medi
da Provisória nº 316, de 15 de abril de 1993, os nomes do Sena
dor Aureo Mello como titular e da Senadora Júnia Marise como su
plente.

Na oportunidade, aproveito para renovar protestos de es
tima e consideração.


Senador NEY MARANHÃO

Líder do PRN

Exmo. Sr.

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Senado Federal

N E S T A

13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria - Geral da Mesa

16104 193

LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Brasília, 15 de abril de 1993

Of./L/PSB/91/93

Do: Líder do PSB na Câmara dos Deputados

Ao: Exmº. Sr. Presidente do Congresso Nacional

Assunto: indica parlamentares para compor Comissão Especial para dar parecer à Medida Provisória 316/93.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Deputados **ROBERTO FRANCA** e **JOSÉ CARLOS SABÓIA**, respectivamente, na qualidade de titular e suplente, como representantes da Bancada do PSB junto à Comissão Especial constituída para dar parecer à Medida Provisória nº 316/93, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência

atenciosas saudações.



Deputado LUIZ PIAUHYLLINO

Líder do PSB na C.D.

Ao Exmº. Sr.

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Congresso Nacional

Ofício nº 048-L-Bl.Parl/93

Brasília, 20 de abril de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC/PSD/PRS que farão parte da Comissão Especial Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 316, de 15 de abril de 1993 que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5899, de 05 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências."

EFETIVOS:

Deputado MUSSA DEMES - PFL/PI
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTE:

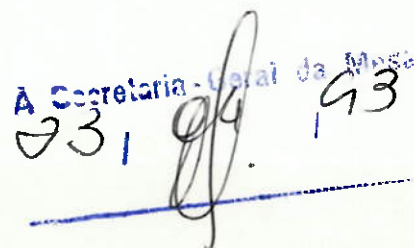
Deputado PAES LANDIM - PFL/PI
Deputado PAULO OCTÁVIO - PRN/DF

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.



Deputado ERALDO TINOCO
Líder do Bloco Parlamentar em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

A Secretária-Geral da Mesa
23, 94, 93




CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PSD/PSC/PRS

condenacão legislativa
15 ABR 1993
Paulo Octávio

Ofício nº 048-L-B1.Parl/93

Brasília, 15 de abril de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC/PSD/PRS que farão parte da Comissão Especial Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 316, de 15 de abril de 1993 que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5899, de 05 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências."

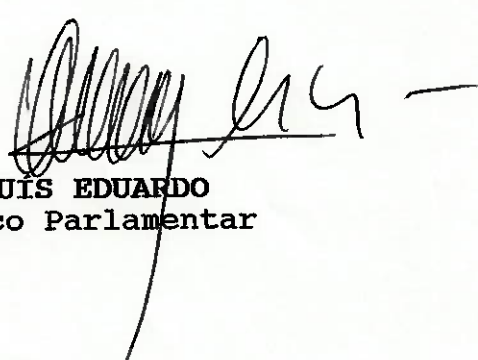
EFETIVOS:

Deputado MUSSA DEMES - PFL/PI
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTE:

Deputado DÉLIO BRAZ - PFL/GO
Deputado PAULO OCTÁVIO - PRN/DF

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado LUÍS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PDS

Brasília, 15 de abril de 1993

Ofício nº 115 /93

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelên-
cia os Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Francisco Dornelles para
integrarem, como titular e suplente, respectivamente, as vagas
destinadas ao PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL - PDS na Comissão Mis-
ta para apreciação da Medida Provisória nº 316, de 15/04/93, que
"dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em Comissão
de Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art.
1º da Lei nº 5.899, de 5.7.73, e revoga a Lei nº 8.200, de
28.6.91".

Atenciosamente

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

Exmº Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Ofício nº 237/93

Brasília, 15 de abril de 1993

A SGM:
26/04/93
J. Mulholland

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Senhores Deputados CLÓVIS ASSIS e ÉLIO DALLA-VECCHIA para integrarem, como membro Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 316/93, de 14 de abril de 1993.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado LUIZ SALOMÃO

Líder do PDT

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória n° 316, de 14/04/93, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1° da Lei 5899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Relator:

Através da Mensagem n° 23, de 1993 - CN (n° 180, de 14/04/93 na origem), o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória n° 316, de 14 de abril de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1° da Lei n° 5899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei n° 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências". A proposta reedita a Medida Provisória n° 314, de 12 de março de 1993, e tem por objetivo, segundo a Exposição de Motivos n° 164, que acompanha a proposição, "reiterar os pedidos contidos naquela

Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição".

A Medida Provisória sob apreciação estabelece a remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional. Outrossim, a Medida cria 5 (cinco) cargos de Procurador Geral e 1 (um) de procurador Seccional para atender demanda de natureza operativa da Administração Pública. Por outro lado, a iniciativa revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que "dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários".

A Medida versa sobre matéria da maior importância, que tem por objeto principal regular as questões relativas ao setor jurídico do Poder Executivo, além de compreender também questões de natureza tributária, com relação à citada Lei 8.200, de 1991. Assim, a nosso ver, foram atendidos os pressupostos constitucionais referentes à urgência e ao interesse público relevante, o que fundamenta, plenamente, a decisão presidencial.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão por que opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A publicação
Em 27.04.93
Chagas Rodrigues

RECURSO Nº 1, DE 1993-CN

Contra a aprovação do parecer da Comissão Mista relativo à admissibilidade da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1992.

Senhor Presidente do Congresso Nacional:

Os deputados abaixo assinados, com base no art. 5º, § 1º, inciso I da Resolução nº 1, de 1989/CN, recorrem ao Plenário da decisão da Comissão Mista do Congresso Nacional favorável à admissibilidade da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

Somos, portanto, de entendimento que a Medida Provisória em tela deva ser submetida ao Plenário, para que este decida pela sua admissibilidade, da qual discordamos pelo fato de não estarem plenamente presentes o pressuposto de urgência e relevância indispensáveis à sua edição. De fato, Senhor Presidente, a Medida Provisória nº 316 determina alteração na Lei nº 5.899, de 1973, que nada têm de urgente, podendo ser objeto de iniciativa submetida às tramitação ordinária pelas Casas do Congresso Nacional. Outrossim, vem de ser a Medida Provisória reedição de medidas provisórias anteriores, tratando em seus 13 artigos de pelo menos 3 assuntos totalmente divergentes, de natureza administrativa, tributária e constitucional. Não se percebe, dado não haver ainda o Congresso Nacional considerado relevante tais medidas a ponto de submetê-las a votação, como possa ser julgada dotada da relevância necessária para constituir-se em manifestação legislativa temporária, como é da natureza da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993

Deputado
Lider do PT

DEP. HEURDONÇA NETO
LIDER DO PDT

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional

associação dos advogados de são paulo

04117-091 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005-010 - largo de são francisco, 34 - 12.º, 13.º e 14.º andares
fone: 239-2488 fax: 571-5067 telex (011) 32933 - AASP-BR

Of.nº S- 939 /93

São Paulo, 06 de abril de 1993

Ao Senhor ~~Ministro da Justiça~~
Anexo ao processo nº 1.000 ante ao
Projeto de Lei nº MP34/93.

Em, 27/04/93

~~CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE~~
~~CHEFE DA SECRETARIA DO GABINETE DO PRESIDENTE~~



Excelentíssimo Senhor:

A Associação dos Advogados de São Paulo sente-se no dever de denunciar fato de extrema gravidade relacionado à Administração da Justiça em nosso País.

Trata-se da disposição constante do artigo 6º, da Medida Provisória nº 314, de 12.3.93, que determinou a interrupção, por 120 dias, de todos os prazos em favor da União Federal, que já haviam sido interrompidos por 30 dias em decorrência do disposto no artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.93.

A pretexto da instituição da Advocacia Geral da União, determinada pela Constituição de 1988, pretende-se interromper por 150 dias o andamento dos feitos na Justiça Federal de nosso País, reconhecidamente morosa em função dos milhares de processos que ali tramitam.

Além do absurdo que isso representa, tal interrupção significará ainda, na prática, a impossibilidade da expedição de qualquer precatório de pagamento à União Federal, já que o ingresso do precatório deve ocorrer até 1º de julho de cada exercício (parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição) e até lá o prazo para manifestação da União Federal - imprescindível, no caso - estará interrompido.

9

associação dos advogados de são paulo

04117-091 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005-010 - largo de são francisco, 34 - 12.º, 13.º e 14.º andares
fone: 239-2488 fax: 571-5067 telex (011) 32933 - AASP-BR

...2

Por um claro artifício, portanto, o Governo Federal conseguirá - se o Congresso vier a aprovar o nefasto dispositivo em questão - postergar o pagamento de todos os débitos judiciais da União para o final do ano de 1995.

A Associação dos Advogados de São Paulo vem, portanto, denunciar o que considera ser uma aberração, mormente partindo de um governo que se supunha ter um inafastável compromisso moral com a Nação.

Na oportunidade, apresenta seus protestos de elevada consideração.


Clito Fornaciari Júnior
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Inocêncio de Oliveira
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

612082cdeph br
1132933AASP BR

XXXXXXXXXXXX

DE: ASSOCIACAO DOS ADVOXADOS DE SAO PAULO
PARA: EXCELENTISSIMO SENHOR
DEPUTADO INOCENCIO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

M01.

EXCELENTISSIMO YENHOR

A ASSOCIACAO DOS ADVBGADOS DE SAO PAULO DIRIGIU A VOSSA EXCELENCIA OFICIO DATADO DE 06 DO CORRENTE, CECLAMANDO JE FORMA VEEMENTE CONTRA O ART. 6. DA MEDIDA PROVISORIA N. 314, QUE INTERROMPIA POR 120 DIAS OS PRAZOS EM KAVOR DA UNIAO FEDERAL, DEMONSTRANDO, NAQUELA OPORTUNIDADE, O QUE A MEDIDA GBJETIVAVW E A VERDABEIRA ABERGACAO A QP BNBVESMA CONDUZIA. OS RECLAMOS DESTA CASA ENCONTRARAM ECO EM VARIOS SEGMENTOSLGND BMCIEDADE QUEISE MOSTRARAMN MESMO INDIGNADOS VOM A PRATICW IMORAL QQE SA APRESENTAVA.

TODAVIA,NO PRAZO PARA EXAME DA MATERIA EXAURIU-SE E A MEDIDA PROVISORIALVEIO A CADUCAR. NAO CONTENTE, O GOVERNO FEDERAL REEDITOU-A, AGORA UOB N 326 (D.O.NDE 15 DE ABRIL DE 1993), REAFIRMANDO SUA CLARA INTENCAO DZ VERHCONSAGRADA EM LEI AQUELA ABERRACAO JURIDICA E VERDADEIRA IMORALIDADE.

) ??) POR ISSO CLAMA UMA VEZ MAIS ESTA CASA A VOSSA EXCELENCIA POR PROVIDENCIAS URGENTES NO SENTWDO DE REJEITAR DE RIMEDIATO O ART. 6. DA MEGWDBNBPРОВISMRIA N. 316, NAO COGNESTANDO O WBSURDO QUE POR MEIO DELA SE PRETENDZ ALCANÇAR.

CSRTO DE PMDRSCONTUR COM SAU APMIO, SUBSCREVEMO-NOS.

At. Senhores
Anexo-se
Projeto de lei n. MP 314, 93
Em, 17, 04, 93.


Chefe de Gabinete do Presidente d:
Câmara dos Deputados

8 CLITO FORNACIARI JUNIOR
S I S PRE IDENTE

1132933AASP BR*
612082cdeph br

FACA-SE A SUBSTITUIÇÃO

SOLICITADA

EM 29.4.93

LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB



Brasília, 27 de abril de 1993

Of./L/PSB/93/93

Do: Líder do PSB na Câmara dos Deputados

Ao: Exmº. Sr. Presidente do Congresso Nacional

Assunto: indica substituição de parlamentar para compor Comissão Especial para dar parecer à Medida Provisória 316/93.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar seja o nome do Deputado LUIZ PIAUHYLINO substituído pelo do Deputado **ROBERTO FRANCA**, como membro titular, representante da Bancada do PSB junto à Comissão Especial constituída para dar parecer à Medida Provisória nº 316/93, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência

atenciosas saudações.



Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Líder do PSB na C.D.

Ao Exmº. Sr.

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Congresso Nacional

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 316 de 19 93
fls. 036
Will de Moura Wanderley
Secretário



PARECER Nº 13, DE 1993 - *en*

Da COMISSÃO MISTA, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 5899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABOIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela segunda vez, renova a edição das normas constantes, inicialmente, da Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993, já reeditadas pela Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993.

Inova, a presente Medida, em relação à de nº 314/93, no que diz respeito à inclusão de norma (art. 7º), que faculta o auxílio do Advogado-Geral da União por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para o exercício da atribuição prevista no inciso III, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



Inova, ainda, ao incluir previsão normativa (art. 11) criando a obrigação, para o Congresso Nacional, de regulamentar as relações jurídicas criadas com a edição da Medida Provisória nº 314/93.

No mais, repete os aspectos relativos à fixação da remuneração de cargos próprios da representação jurídica da União e no que tange à revogação da Lei nº 8200, de 28 de junho de 1991, sobre os quais já foram realizados amplos debates no Congresso Nacional, sendo, portanto, matérias de integral conhecimento dos Senhores Parlamentares.

II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS E DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 316/93 apresenta, no tocante ao aspecto de constitucionalidade, um único obstáculo a sua aprovação, o qual diz respeito ao seu artigo 9º, que fere os princípios constitucionais insculpidos nos artigos 21, XII, "b" e 175 da Constituição Federal.

Sanado esse vício de inconstitucionalidade, com a supressão do artigo 9º, inexistem quaisquer empecilhos, quer sobre o prisma jurídico quer sob o de mérito, à aprovação da Medida Provisória.



III - DAS EMENDAS OFERECIDAS

Foram apresentadas ao texto da Medida em exame dez emendas sobre as quais cabe tecer as considerações que se seguem.

As Emendas de nºs 004, 005 e 010 referem-se, todas, ao artigo 13, da Medida Provisória nº 316/93. O nosso Parecer é favorável à Emenda de nº 004 e parcialmente favorável à de nº 005, ambas do mesmo Autor. Já no que diz respeito à Emenda de nº 10 é, esta, considerada prejudicada, em razão da aprovação das anteriores.

As Emendas de nºs 001, 002 e 008, por tratarem de fixação de remuneração no âmbito da Administração Pública, contrariam o disposto na alínea a, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, que inclui tais aspectos entre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República. Ora, assim é porque compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração", sendo esta, portanto, matéria própria da alçada do Executivo Federal.

Contrariam, assim, as proposições em tela a arquitetura das atribuições dos Poderes da República, de vez que invadem área de competência típica do segmento administrativo da União.

Relativamente à Emenda de nº 006, cumpre mencionar que a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990,

Serviço de Comissões Mistas
estabelece, no art. 1º, a
MPV n.º 316 de 1993
fls. 39

hf2804e4

Will de Moura Wanderley
Secretário



93, que: "O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas".

Como se observa no próprio texto legal, existe previsão para que lei distinta disponha sobre essa matéria. Desse modo, não se vislumbra necessidade de eliminar tal dispositivo.

A Emenda de nº 007 pretende alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº 316/93, reduzindo para 90 (noventa) dias a interrupção dos prazos relativos à União, sob o argumento de que, desde a edição da Lei Complementar nº 73/93 - o que ocorreu em 10 de fevereiro - os referidos prazos estão interrompidos e que, se acrescidos mais 120 (cento e vinte) dias, consoante propõe a Medida Provisória sob exame, serão totalizados 06 (seis) meses de interrupção de prazos, o que é excessivo. Em razão do relevante argumento, acatamos, parcialmente, a Emenda.

Por último, resta examinar as Emenda de nºs 003 e 009, de idêntico teor, que suprimem o artigo 9º da Medida, o qual, por sua vez, versa sobre a possibilidade de associação das subsidiárias da ELETROBRÁS com empresas particulares, para construir e operar centrais elétricas.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 316 de 1993
fls. 40



Sucede que aceitar semelhante alteração, segundo argumenta o Autor da emenda, seria inconstitucional, haja vista o que dispõe o art. 175 da Magna Carta, que diz, *verbis*:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Mencione-se, também, que o art. 21, XII, "b", coloca no âmbito da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

"b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos."

Infere-se, dos elementos apresentados, que a "associação" evita requisito essencial, qual seja, o que prevê que a obra em que o particular contribua com parcela das realizações obedeça, invariavelmente, ao devido processo licitatório.

Ao se admitir que o particular se associe a entidade estatal, sem que regras específicas norteiem tal acordo, estar-se-á facultando que haja desbordamento ilegal das normas de Direito Público que regem o comportamento da Administração. Isto significa convalidar, juridicamente, subterfúgio que viabiliza o desvio de normas licitatórias de fundamental importância para garantir, entre outros aspectos, a lisura, a correção, a adequada definição de pre-



pósitos ou finalidade dos atos administrativos. O nosso Parecer é, portanto, favorável à Emenda.

IV - DA EMENDA DO RELATOR

Oferecemos, a esta Medida Provisória, Emenda conferindo nova redação ao artigo 6º, com o propósito de compatibilizá-lo com a sistemática jurídica brasileira. Para tanto, excetuamos da norma geral de interrupção dos prazos aqueles relativos aos precatórios e ao mesmo tempo acrescentamos parágrafo único facultando à Fazenda Pública peticionar ao Juízo na hipótese de não pretender utilizar a prorrogação dos prazos.

V - CONCLUSÃO

Considerados os fatos e argumentos anteriormente expendidos, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 314/93, com a supressão dos artigos 9º e 11 - este último em razão de ser mera repetição de comando constitucional - e a alteração do artigo 13, que passa a ser renumerado como artigo 10, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO, Nº 5, DE 1993

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, re-vigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Consultor-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como do Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º Ficam criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.



Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por 90 (noventa) dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta Lei, excetuando-se os precatórios.

Parágrafo único. A Fazenda Pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos, prevista no caput deste artigo.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III, do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.



Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Fica revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

.....".

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.



QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 1993

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
1. AVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial	Cr\$ 104.631.307,48			
		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	8.165.894,10	100	8.165.894,10	16.331.788,20
3. Procurador Regional	DAS-5	5.080.018,79	85	4.318.015,97	9.398.034,76
4. Procurador Seccional	DAS-4	4.380.614,34	80	3.504.491,48	7.885.105,83

Observação: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Sala das Comissões, em

Dep. João Almeida
Sen. Francisco Rollemberg

Dep. Helvécio Castelo, Presidente

Sen. Cid Carvalho, Relator

Dep. Francisco Dornelles

Sen. Pedro Simon

Sen. Valmir Campelo

Sen. Beni Veras

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 316 de 19 93
fls. 46

Will de Moura Wanderley
Secretário

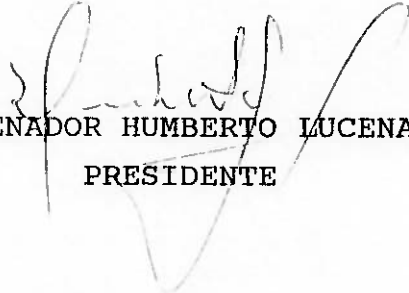
CN/Nº 08

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MAIO DE 1993

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado, no dia 15 de maio do corrente ano, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 316, de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.

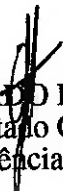
Aviso nº 1.000 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de junho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento da CN nº 8, de 25 de maio de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 203, de 1993



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 294

MED. PROV. 316/93

a publicação

em 02/06/93

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento da Mensagem CN nº 8, de 25 de maio de 1993, na qual Vossa Excelência participa ter-se esgotado, no dia 15 de maio do corrente ano, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo para apreciação da Medida Provisória nº 316, de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 1º de junho de 1993.

EXEMPLAR ÚNICO



CONGRESSO NACIONAL
MENSAGEM Nº 23, DE 1993 - CN
(Nº 180/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993, que "Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 14 de abril de 1993.

E.M. nº 164

Em 14 de abril de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, que dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 316 DE 93
Fis. 66

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por 120 dias os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Fica autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º O **caput** do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, diretamente, através de subsidiárias de âmbito regional e de empresas a que se associar, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão, destinados ao transporte de energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais."

Art. 10. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Brasília, 14 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 316 DE 93
Fis. 07

LEI Nº 5.899 — DE 5 DE JULHO
DE 1973

Dispõe sobre a aquisição dos terrenos
de eletricidade da ITAIPU e dá ou-
tras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Compete a Centrais Elétricas
Brasileiras S. A. — ELETROBRAS
—, como órgão de coordenação téc-
nica, financeira e administrativa do
setor de energia elétrica, promover a
construção e a respectiva operação,
através de subsidiárias de âmbito re-
gional, de centrais elétricas de inte-
resse supra-estadual e de sistemas de
transmissão em alta e extra-alta ten-
sões, que visem a interligação interes-
tadual dos sistemas elétricos, bem co-
mo dos sistemas de transmissão des-
tinados ao transporte da energia elé-
trica produzida em aproveitamentos e-
nergeticos binacionais.

Parágrafo único O Poder Executivo
podera manter sob a administração da
ELETROBRAS linha de transmissão
cuja função seja a transferência ou
intercambio de energia entre Esta-

dos, encampada de empresa concessio-
naria de âmbito Estadual, desde que
localizada fora do Estado em que onere
esta concessionaria.

Art. 2º São consideradas subsidiá-
rias da ELETROBRAS de âmbito re-
gional:

I — Centrais Elétricas do Sul do
Brasil S. A. — ELEROSUL, com at-
uação nos Estados do Rio Grande do
Sul, Santa Catarina e Paraná;

II — FURNAS — Centrais Elétricas
S. A., com atuação no Distrito Fe-
deral e nos Estados de São Paulo, Mi-
nas Gerais, Rio de Janeiro, Guanaba-
ra, Espírito Santo, Goiás e Mato
Grosso, estes dois últimos, respecti-
vamente, ao Sul dos paralelos de 15º
30' (quinze graus e trinta minutos) e
18º (dezoito graus);

III — Companhia Hidro Elétrica do
São Francisco — CHESF, com atua-
ção nos Estados da Bahia, Sergipe,
Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio
Grande do Norte, Ceará, Piauí e Ma-
ranhão;

LEI Nº 8.209, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a correção monetária das
demonstrações financeiras para efeitos
fiscais e societários.

LEI nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Concede antecipação de reajuste de
vencimentos e de soldos dos servidores civis
e militares do Poder Executivo e dá outras
providências.

§ 3º - No Regimento Interno ~~deve ser~~ aplicados os procedimentos administrativos
competentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 46 - É facultado ao Advogado-Geral da União convocar qualquer dos
integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Advocacia-Geral da União, para instruções e
esclarecimentos.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a
especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do
Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República,
observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 316 DE 83
Fls. 88

EXEMPLAR ÚNICO



CONGRESSO NACIONAL

PARECER DE PLENÁRIO

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 316, de 14/04/93, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei 5899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências".

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para emitir parecer)
Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Através da Mensagem nº 23, de 1993 - CN (nº 180, de 14/04/93 na origem), o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências". A proposta reedita a Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, e tem por objetivo, segundo a Exposição de Motivos nº 164, que acompanha a proposição, "reiterar os pedidos contidos naquela

EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 316 DE 93
Fs. 08

EXEMPLAR ÚNICO



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 14 DE ABRIL DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº 5.899, DE 05 DE JULHO DE 1973, REVOGA A LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
DEP. FRANCISCO DORNELLES	004, 005
DEP. HÉLIO CÉSAR ROSAS	003
DEP. JOSÉ LUIZ MAIA	001, 002
DEP. LUIZ ROBERTO PONTO	010
DEP. MARIA LAURA e OUTROS	006, 007, 008, 009

SCM - MPV 316/93

EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

Nº 316 DE 93
Fis. 70

depreciação, têm o valor real de Cr\$ 2.000.000, o mesmo ocorrendo com o capital próprio.

Caso a empresa seja dissolvida no dia 1º de janeiro do ano seguinte, o ativo permanente vendido se transforma num caixa de 2.000.000 e o capital é devolvido aos sócios.

Se não houvesse correção, no dia 31 de dezembro, mesmo após uma inflação de 100%, o ativo permanente e o capital estariam contabilizados pelo valor histórico de Cr\$ 1.000.000. Com a dissolução da empresa no dia 1º de janeiro do ano seguinte, a venda do ativo permanente poderia representar um caixa de Cr\$ 2.000.000, e um lucro fictício de Cr\$ 1.000.000, do qual seriam deduzidos Cr\$ 400.000 (IR de 40%). Os sócios receberiam Cr\$ 1.600.000 pelo capital investido. Numa inflação de 100%, isto significaria que o imposto de renda confiscou 20% do capital.

Como se vê, a não correção dos balanços em períodos de inflação acelerada, ou a correção subestimada, pode acabar com todas as empresas do País em pouco tempo.

A Medida Provisória nº 316, ao procurar revogar uma lei que já produziu todos os efeitos societários e já garantiu todos os direitos fiscais, agrediu os seguintes princípios constitucionais:

Princípio da reserva legal. Não é permitido criar ou majorar tributo, ainda que pela via do restabelecimento de tributo revogado, senão mediante lei. A Medida Provisória, embora tenha "força de lei", não a pode substituir nos casos em que a Constituição reservou à lei, em sentido formal, a disciplina de determinada matéria. Todos se recordam da tentativa feita pelo Presidente Collor de definir crimes por meio de Medida Provisória. Sabedor de que o Supremo Tribunal Federal julgaria ser inconstitucional tal providência legislativa, porque a Constituição a reservou à lei, o próprio Poder Executivo, com outra Medida Provisória, revogou a anterior.

Princípio da irretroatividade. O princípio da irretroatividade das leis está situado entre os direitos individuais, e reafirmado no Capítulo do Sistema Tributário Nacional. O art. 150, III, proíbe a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (alínea a). Assim, mesmo que a Medida Provisória fosse meio hábil para aumentar tributo, não o poderia fazer nesse caso, porque os fatos geradores sobre cujos reflexos pretende atuar, já ocorreram há muito tempo.

Princípio da intangibilidade do direito adquirido. Direitos, como o das empresas, que já cumpriram os requisitos ou atenderam aos pressupostos legais para a dedução da diferença de correção monetária, foram incorporados ao seu patrimônio jurídico e se transformaram em direito subjetivo insuscetível de ser alterado, mesmo por lei (art. 5º, XXXVI), ou sequer por emenda constitucional (art. 60, parágrafo 4º, IV). A Medida Provisória nº 316 é instrumento absolutamente inepto para esse fim.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 316 DE 83
Fls. 71

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 316 DE 93
Fis. 72

		Vencimento	%	Representação	Retribuição
2. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor Geral da União, Corregedor-Geral da Advocacia da União, Secretá- rio Geral de Contencioso e Secretário Geral de Consul- toria da Advocacia-Geral da União.	Especial	7.306.328,40	100	7.306.328,40	14.612.656,80
3. Procurador Regional	DAS 101.5	5.080.018,74	85	4.318.015,97	9.398.034,71
4. Procurador Seccional	DAS 101.4	4.380.614,35	80	3.504.491,48	7.885.105,83

Observação: os titulares dos cargos referidos nos índices 2, 3 e 4 fazem jus à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, de acordo com os fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1992.

JUSTIFICATIVA

O texto original revela duas imperfeições: por um lado, omite a remuneração dos cargos de natureza especial criados pelo art. 57 da Lei Complementar nº 73/93 e por outro atribui aos cargos referidos no art. 1º retribuição equivalente à do extinto cargo de Consultor Geral da República. Considerando-se a necessidade de preservação da hierarquia, é preciso que tais cargos sejam remunerados pelo menos em igualdade com o Secretário Executivo dos Ministérios, que é o segundo cargo na hierarquia ministerial. Se o Advogado Geral da União se equipara a Ministro de Estado, seus auxiliares imediatos não podem ser superiores aos Secretários Executivos dos Ministérios, o que traria distorções à Administração. A emenda visa sanar estas duas incorreções.

Sala das Sessões, em 19/4/93

LÍDER DO PT

Dep. Mendonça Neto
DEP. MENDONÇA NETO
LÍDER DO PDT

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 316 DE 93
Fls. 73

MEDIDA PROVISÓRIA

MP Nº 316, de 14 de abril de 1.993.

AUTOR

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

CÓDIGO

DATA

19 / 04 / 93

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

13

PÁGINA

TEXTO

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 316, de 14 de abril de 1.993, a seguinte redação:

"Art. 13. Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 8.200 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em sessenta meses, a partir de janeiro de 1.993, quando se tratar de saldo devedor, à razão de:

- a) 2,087% no mês de janeiro e 2,083% nos meses de fevereiro a dezembro, todos de 1.993;
- b) 1,5625% ao mês, nos anos de 1.994 a 1.997;

II - será computada, na determinação do lucro real, a partir do mês de janeiro de 1.993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro in flacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se repor os princípios constitucionais e legais estabelecidos na Lei Nº 8.200, com relação à correção monetária dos balanços das empresas, adaptando-os à apuração mensal do Imposto de Ren

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 316 DE 93
Fol. 46

EXEMPLAR ÚNICO



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 14 DE ABRIL DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº 5.899, DE 05 DE JULHO DE 1973, REVOGA A LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSTISTAS	EMENDAS Nºs
DEP. FRANCISCO DORNELLES	004, 005
DEP. HÉLIO CÉSAR ROSAS	003
DEP. JOSÉ LUIZ MAIA	001, 002
DEP. LUIZ ROBERTO PONTO	010
DEP. MARIA LAURA e OUTROS	006, 007, 008, 009

SCM - MPV 316/93

EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 316 DE 93
Fls. 75

00002

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 14 de abril de 1993

"Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho, e dá outras providências."

Emenda aditiva

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor, ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho, não poderá exceder a três vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar o dispositivo ao texto exato da previsão contida no § 1º, do art. 3º, da Constituição, a fim de dirimir dúvidas na aplicação prática da matéria. A inclusão da expressão "ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza e local do trabalho", altera o denominado "ajuste teto", corrigindo terríveis injustiças contra servidores, principalmente do Poder Executivo.

Altera-se, também, o teto previsto no inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448/92, de duas para três vezes, em razão da majoração do mais alto fator de gratificação de atividade pelo desempenho de função para "2,98".

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 316 DE 93
Fs. 76

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316**EMENDA Nº**

147 000 17 0 0

Autor: Deputado Francisco Dornelles

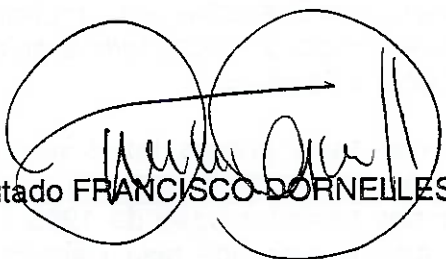
00000

Dê-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 316 a seguinte redação:

Art. 13. Fica revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu art. 3º, a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º"

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."



Deputado FRANCISCO DORNELLES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316**EMENDA Nº**

147 000 17 0 0

Autor: Deputado Francisco Dornelles

00000

Suprima-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 316:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 316 editada pelo Presidente da República revogou a Lei nº 8.200/91, que fixou o INPC como indexador da correção das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, e permitiu o ajuste da diferença de correção resultante da utilização de diversos indicadores no passado.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 316 DE 93
FIS. 77



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO *Da Medida Provisória, nº 3*
de 1993.

Contém este processo *77* folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. *217*
alínea do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, *02* de *julho* de 19*93*

José Carlos Coutinho

Está classificado e fichado. Encaminho ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, *6* de *sete* de 19*95*

Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em *08/09/1993*

Maria Helena Ruy Ferreira
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo